

**Ccent. 78/2024**  
**Domingos Névoa/SGS Car Automóveis**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/12/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 78/2024 – Domingos Névoa/SGS Car Automóveis**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 15 de novembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, por uma sociedade do grupo Névoa ("Notificante"), do controlo exclusivo de um estabelecimento comercial dedicado à comercialização de veículos automóveis ligeiros da marca Volvo ("Automóveis Volvo" ou "Adquirida").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Grupo Névoa** – Encontra-se ativo na comercialização de veículos automóveis ligeiros e pesados, novos e usados, de peças e acessórios para os mesmos, bem como na prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis nas suas oficinas em Barcelos, Braga, Famalicão, Guimarães, Viana do Castelo, Lisboa, Beja, Évora, Faro e Portimão. Encontra-se, igualmente, presente na promoção imobiliária e construção civil, na conceção, desenvolvimento, e execução de empreendimentos imobiliários, incluindo a realização de obras de construção civil, na exploração e gestão dos centros comerciais (Mira Maia, Shopping Cidade do Porto, Campera Outlet Shopping e Ferrara Plaza), na gestão e exploração de parques de estacionamento e no sector da hotelaria. Através da sua subsidiária Rent Stern, Lda. desenvolve a atividade de prestação de serviços de aluguer de automóveis sem condutor de curta duração ("rent-a-car"). O volume de negócios do Grupo Névoa, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, por referência ao ano de 2023, foi cerca de €[>100] milhões.
  - **Automóveis Volvo** – unidade de negócio da SGS CAR – Sociedade de Comércio de Automóveis, Lda., situada em Palmela, que se dedica à comercialização de veículos automóveis ligeiros novos e usados, de peças e acessórios, bem como à prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis, todos da marca Volvo. O volume de negócios da Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, por referência ao ano de 2023, foi de €[>5] milhões.<sup>1</sup>
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> A Adquirida apenas realiza volume de negócios em Portugal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADO**

### **2.1. Mercados Relevantes**

4. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante, em linha com a prática decisória da AdC,<sup>2</sup> propõe os seguintes mercados relevantes: comercialização de veículos automóveis ligeiros novos; comercialização de veículos automóveis ligeiros usados; comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros; e reparação de veículos automóveis ligeiros, sendo todos de dimensão nacional.
5. No sector automóvel (veículos novos), tendo em conta as especificidades do mesmo, os canais de distribuição utilizados, os fins a que se destinam e os respetivos preços, podem caracterizar-se vários mercados do produto relevante, envolvendo a produção/importação, a distribuição grossista, a comercialização/distribuição retalhista, os serviços de venda de peças e acessórios e a manutenção e reparação.
6. Neste contexto, uma primeira segmentação pode ser feita por tipo de veículo, autonomizando os veículos pesados dos veículos ligeiros, podendo ainda justificar-se uma segmentação adicional, por veículos de mercadorias, todo-o-terreno, e veículos de passageiros.
7. No presente procedimento está em causa a aquisição de parte de uma empresa que opera ao nível retalhista na comercialização de veículos ligeiros novos.
8. A AdC já se pronunciou sobre este mercado tendo considerado que na ótica da procura os veículos automóveis ligeiros novos constituem um mercado relevante autónomo, atendendo a que as respetivas utilizações finais são distintas das que apresentam os veículos automóveis pesados ou outros.
9. Diretamente relacionado com este mercado pode identificar-se o mercado da comercialização de veículos automóveis ligeiros usados associado à comercialização de veículos novos, dado que os veículos usados são valorizados como retoma na aquisição das viaturas novas, distinguindo-se dos novos, de entre outras razões, pelos respetivos preços.
10. Também a prestaçao de serviços da reparação e manutenção que incluirá quer as oficinas de reparação autorizada pelas marcas quer as oficinas independentes, já foi considerada pela AdC como constituindo um mercado relevante autónomo, atendendo, nomeadamente, à natureza e aos fins dos serviços prestados, que por essa razão se distinguem de outras prestações de serviço.
11. No que respeita à comercialização de peças e acessórios, a AdC já concluiu<sup>3</sup> que esta atividade constitui um mercado relevante, não se justificando segmentar este mercado por famílias de produtos, uma vez que tal segmentação não conduzirá a conclusões diferentes em termos de análise jusconcorrencial do presente procedimento.

---

<sup>2</sup> Vide decisões nos processos Ccent. 10/2023 – M.Coutinho / Bomcar\*Bomrent, Ccent. 45/2021 – M.Coutinho / Lisboa Oriente\*FXP, Ccent. 46/2020 – Caetano Retail / Gamobar, Ccent. 24/2020 – JapGest / Entreponto, Ccent. 6/2017 – Sózó / Negócio Honda, Ccent. 10/2016 – Inter Risco / Diveraxial / Expressglass, Ccent. 2/2015 – Caetano\*Alintio / Platinium, Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH, Ccent. 1/2012 – Fundo de Recuperação / Precision, Ccent. 33/2009 – Auto-Sueco / Arrábida Peças e Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH.

<sup>3</sup> Vide decisão relativa à Ccent. 19/2010 – Auto-Sueco/Diverp/Diverparts/ExpressoGlass/Soglass.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

12. Com efeito, a grande maioria dos agentes económicos que opera no setor comercializa a generalidade, senão mesmo a totalidade das famílias de produtos, que se revelam necessárias, no seu conjunto, à satisfação das necessidades da procura, constituída por oficinas de reparação automóvel e, pontualmente, por clientes particulares.
13. Face ao exposto a AdC aceita estas definições de mercado relevante do produto, não encontrando razões para se afastar da sua prática decisória anterior.
14. No que respeita à delimitação do mercado geográfico, a AdC já considerou em procedimentos anteriores que os mercados relevantes identificados dispõem de âmbito geográfico nacional.

## **2.2. Mercado Relacionado**

15. O grupo Névoa controla a sociedade Rent Stern. Lda., que se dedica à atividade de rent-a-car. Esta atividade consiste em disponibilizar automóveis para utilização por uma duração acordada caso a caso, normalmente por prazos inferiores a três meses, comprometendo-se o utilizador a recolher o automóvel em local determinado (normalmente o estabelecimento do locador) e, após decorrido o prazo de aluguer acordado, a depositá-lo no mesmo ou outro local previamente acordado.
16. A Notificante considera, em linha com a prática decisória da AdC, que esta atividade de rent-a-car constitui um mercado relacionado com os mercados relevantes identificados *supra*<sup>4</sup>.

## **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

17. A operação de concentração dispõe de natureza horizontal, uma vez que o grupo Névoa e a Adquirida se sobrepõem nos mercados relevantes identificados, sendo que as quotas do Grupo Névoa são, em qualquer dos mercados, inferiores a [0-5]%; e, por sua vez, as quotas da Adquirida são inferiores a [0-5]% nesses mesmos mercados.<sup>5</sup>
18. No mercado relevante da comercialização de veículos automóveis ligeiros novos, os principais concorrentes do grupo Névoa são, de acordo com a Notificante, a Salvador Caetano e a Santogal, com quotas de mercado de [30-40]% e [20-30]%, respetivamente.
19. No que respeita ao mercado da comercialização de veículos usados, as quotas de mercado dos principais concorrentes, a Salvador Caetano e a Santogal, correspondem a [0-5]% e [5-10]%, respetivamente, encontrando-se a estrutura da oferta muito dispersa, tal como acontece nos mercados relevantes da reparação e da comercialização de peças e acessórios.

---

<sup>4</sup> Vide decisões nos processos Ccent. 46/2022 – Santogal / RRG Portugal e Ccent. 52/2005 – Guérin-Rent-a-Car / Globalrent, em que se identificou o mercado de rent-a-car como um mercado relevante autónomo.

<sup>5</sup> As quotas de mercado foram estimadas pela Notificante com base em dados da ACAP (Associação Automóvel de Portugal) e da ARAN (Associação Nacional do Ramo Automóvel). A Notificante apresentou as seguintes dimensões de mercado: 228 mil matrículas de veículos ligeiros novos em Portugal; 557 mil registos de veículos usados; €1500 milhões para peças e acessórios e de €650 milhões em serviços de reparação, todos por referência a 2023.

20. Também não se antecipam quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza vertical, pelo facto do grupo Névoa estar presente na prestação de serviços de rent-a-car, atendendo a que também neste mercado relacionado a respetiva quota de mercado é muito reduzida (inferior a [0-5]%).
21. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADO .....	3
2.1. Mercados Relevantes .....	3
2.2. Mercado Relacionado.....	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5